

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 13.195.1999-46-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Cultura

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas – Balanço Geral da Secretaria de Estado de

Educação e Cultura - Proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério – **FUNDEF**, exercício de 1998).

RESPONSÁVEIS: Alércio Dias, Adeilson Moreira Campos – Secretários à época

INTERESSADOS: - Arnóbio Marques de Almeida Júnior

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

VOTO VENCEDOR CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

ACÓRDÃO Nº 10.875/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Educação e Cultura. À unanimidade nos termos do voto do Conselheiro relator pela Irregularidade das contas. Por maioria nos termos do Voto Vencedor do Cons. Antonio Jorge Malheiro pela Condenação do gestor. Devolução. Aplicação de multa acessória. Notificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, exercício orçamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores ALÉRCIO DIAS e ADEILSON MOREIRA CAMPOS, com fulcro nos arts. 36, inciso I e 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/93, . em face de iniustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) Por maioria, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. pela CONDENAÇÃO do Senhor ADEILSON MOREIRA CAMPOS -Secretário de Estado de Educação e Cultura à época, a devolver aos Cofres do Tesouro Estadual a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente, até a data do depósito, tudo com fulcro nos arts. 36, inciso VII e 54 *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, referente a dispêndios efetivados com recursos do FUNDEF a título de suposto Suprimento de Fundos, **sem comprovação** de sua aplicação, ou seja, sem prestação de contas das despesas efetivadas; 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor ADEILSON MOREIRA **CAMPOS** – Secretário de Educação e Cultura à época, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do dano causado ao Erário; 4) Pela notificação do gestor dessa decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos;

Rio Branco - Acre, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Substituta

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC